



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.916238/2009-21
Recurso n°
Resolução n° **3403-000.367 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto Reconhecimento de Incompetência
Recorrente M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (fls. 02/05), transmitida em 31.03.2005, pela qual se pretende compensar recolhimento a maior de CSLL, efetuado em 29.11.2002, com débito da COFINS relativo à competência 02/2003.

O despacho decisório eletrônico (fls. 06/07) não homologou a compensação declarada por entender que o suposto direito creditório já fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para quitação desta DComp.

Irresignada, a recorrente manifestou sua inconformidade (fls. 09/15), alegando que:

a) o crédito foi originado a partir da transmissão da DCTF retificadora, em 05.06.2003, o que permitiu que a recorrente, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 28, da IN/SRF nº 460/2004, utilizasse o referido crédito;

b) para utilizá-lo, transmitiu primeiramente a DComp nº 00669.28130.070803.1.3.04-4604, retificada sob o nº 31307.13362.310305.1.7.04-4074, em 31.03.2005, oportunidade na qual utilizou parte do crédito, restando, portanto, saldo creditório disponível para esta compensação;

c) sobre as DComps referidas no item anterior, não foi intimada – até o protocolo da inconformidade – a respeito de qualquer decisão da Receita Federal;

d) considerando o saldo credor remanescente, transmitiu a DComp nº 11554.65317.310305.1.3.04-4605, objeto destes autos;

e) a DComp nº 31307.13362.310305.1.7.04-4074 mostra claramente que o direito creditório não foi utilizado em sua totalidade;

Juntou aos autos (i) a guia DARF referente ao pagamento (a maior) a título de CSLL efetuado em 29.11.2002, (ii) DCTF retificadora referente ao 4º trimestre/2002 e (iii) DComps mencionadas. Requereu a nulidade do despacho decisório, em razão da ausência de motivação para o indeferimento e a homologação da compensação efetivada.

Consta nos autos a informação de que a DComp nº 31307.13362.310305.1.7.04-4074 aguarda julgamento no processo administrativo nº 10380.901398/2006-23.

Em 04.08.2010, a DRJ/Fortaleza-CE proferiu acórdão (fls. 61/67), julgando improcedente a inconformidade. Salientou o órgão que já havia decisão no processo administrativo nº 10380.901398/2006-23 no sentido de que, por força do art. 10, da IN/SRF nº 460/04 e 600/05, o crédito gerado do pagamento indevido de IRPJ ou CSLL a título de estimativa mensal somente poderia ser utilizado para abatimento do próprio IRPJ e CSLL devidos ao final do período de apuração.

Identificou o órgão julgador, ainda, que o crédito perseguido pela recorrente teria sido utilizado integralmente na DComp nº 31307.13362.310305.1.7.04-4074, conforme despacho decisório, em virtude de que – quando da sua transmissão – a recorrente não teria incluído o montante equivalente à multa de mora, considerando-a inaplicável, pelo fato de ser um procedimento espontâneo.

Em 08.09.2010, apresentou-se voluntário (fls. 69/91), por meio do qual a recorrente argumenta a (i) a existência do direito creditório, (ii) que mesmo na hipótese de apuração por estimativa mensal, remanesce o direito do contribuinte de compensar crédito

decorrente de pagamento a maior em razão de erro na apuração da base de cálculo da estimativa e (ii) aplicabilidade da denúncia espontânea, *in casu*.

Em 01.03.2012, a recorrente protocola petição nos autos informando que a PGFN desistira de ações envolvendo denúncia espontânea/multa de mora, conforme Pareceres nºs 2.113 e 2.124/11. Traz, ainda, precedentes do E. STJ que caracterizariam como denúncia espontânea a situação fática destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

A declaração de compensação formalizada pela ora recorrente reúne alegados créditos da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 06 e 10), decorrentes de suposto pagamento a maior a título de estimativa mensal (fls. 71), com cujo emprego pretendia extinguir obrigações pertinentes à COFINS relativa ao fato gerador 02/2003.

Como sói ocorrer no mais das vezes em DComps, o vetor controvertido no encontro de crédito e débito *é o crédito*. É, pois, o crédito que deve fixar a competência material para julgamento do feito.

Considerando que, aqui, o crédito é de CSLL, estou convicto da aplicabilidade combinada dos artigos 2º, inciso II e 7º, §1º, ambos do Anexo II, da Portaria MF nº 256/09, segundo os quais é da Primeira Seção do CARF a competência para exame e julgamento do recurso voluntário.

Forte nestas razões, voto, pois, por declinar a competência em favor da E. Primeira Seção.

É como voto.

Marcos Tranches Ortiz